

PAA 2613.0000064/2024

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 124/2024

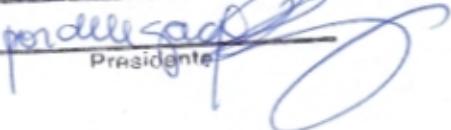
Interessado: Dr. Marcelo Marzochi

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei nº 5.240, de 22 de dezembro de 2023, de São João da Boa Vista, que “dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 5.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PARAMETRICIDADE. RITO DE URGÊNCIA EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. ARQUIVAMENTO.

1. Representação para a análise da constitucionalidade da Lei nº 5.240, de 22 de dezembro de 2023, do Município de São João da Boa Vista, que dispõe sobre a destinação dos recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objeto da Lei Complementar nº 4.618, de 09 de janeiro de 2020 e decorrente de contrato de programa.
2. À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso estadual de constitucionalidade de lei estadual tem como exclusivos parâmetros a Constituição Estadual e a Carta Federal, sendo inadmissível seu contraste com a legislação infraconstitucional.
3. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à Presidência da Casa Legislativa, consistindo em matéria *interna corporis*, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em tal seara no controle objetivo de constitucionalidade. Precedentes.
4. Inadmissível o contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de atos normativos de efeitos concretos. Súmula nº 118 da PGJ.
5. Parecer pelo arquivamento do procedimento.

A Disposição dos Vereadores

25, 06, 24
Presidente

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça:

Representação encaminhada por Marcelo Marzochi, por meio da qual solicitou seja apreciada a constitucionalidade da **Lei nº 5.240, de 22 de dezembro de 2023, do Município de São João da Boa Vista**, que "dispõe sobre o uso de recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP", alegando vício no respectivo processo legislativo por desrespeito às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal e violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e interesse público (art. 111 da Constituição Estadual).

Em especial, destacou o representante a indevida aprovação às pressas da norma e, ainda, que ela permite o uso de dinheiro público para aplicação em infraestrutura de água e esgoto em empreendimento particular, o que não se justifica à luz dos referidos princípios constitucionais.

Solicitadas informações, a Câmara Municipal defendeu a regularidade do processo legislativo e a generalidade da argumentação exposta na representação, desacompanhada da demonstração dos dispositivos tidos por violados em cotejo com as normas constitucionais.

A Prefeitura Municipal, instada a se manifestar, aduziu a autonomia municipal para estabelecer normas que regulamentem questões relacionadas ao desenvolvimento urbano e ambiental dentro de seus limites territoriais e a inexistência de vícios formais e materiais. Ademais, afirmou que a pretensão esbarra na análise de questões técnicas, orçamentárias ou financeiras e adentra nos limites da conveniência e oportunidade do administrador público.

É o relatório.

O caso é de arquivamento do procedimento.

A Lei nº 5.240, de 22 de dezembro de 2023, do Município de São João da Boa Vista, que “dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP”, assim preceituou:

Art. 1º - Os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, objeto da Lei Complementar nº 4.618, de 09 de janeiro de 2.020 e referido na cláusula sétima, § 3º do Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Programa nº 118/2008, firmado pelo Município de São João da Boa Vista e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, serão destinados exclusivamente ao pagamento de compromissos assumidos em função da implantação da barragem de múltiplo uso no rio Jaguari-Mirim.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar os recursos referidos na cláusula terceira do Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Programa nº 118/2008, firmado pelo Município de São João da Boa Vista e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, bem como o saldo em conta já existente proveniente desse recurso, conforme o estabelecido na alínea "q" da cláusula quinta do Contrato nº 118/2008.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.779, de 15 de dezembro de 2.020.

A norma impugnada trata da destinação de recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP pelo Município de São João da Boa Vista, estabelecendo que serão destinados exclusivamente ao pagamento de compromissos assumidos em função da implantação da barragem de múltiplo uso no rio Jaguari-Mirim daquela localidade (art. 1º). A norma ainda permitiu ao Executivo a aplicação dos valores

constantes de cláusula de Termo de Aditamento de Contrato de Programa e do saldo em conta já existente proveniente desse recurso (art. 2º).

Segundo constou, tais recursos são objeto da Lei Complementar nº 4.618, de 09 de janeiro de 2020, e referidos em Termo de Aditamento ao Contrato de Programa nº 118/2008, firmado pelo Município de São João da Boa Vista e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (art. 1º).

De início, no que toca à alegação de violação de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente pela tramitação do projeto em regime de urgência, convém ressaltar que, no processo objetivo, materializado através da ação direta de constitucionalidade, só se mostra viável o confronto direto entre a norma impugnada e os dispositivos da Constituição Estadual que figuram como parâmetro de controle.

Tal entendimento é absolutamente pacífico e conhecido, dele decorrendo a impossibilidade de exame das alegações de incompatibilidade entre a lei analisada e preceitos legais situados na legislação infraconstitucional.

Assim, qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição, tendo em vista que é “inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei” (STF, AgR-RE 290.549-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), e “a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de constitucionalidade” (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

E, no tocante aos aspectos formais, a representação expõe mera constitucionalidade reflexa, cuja aferição é inviável em ação direta, pois, a **abreviação dos prazos regimentais não consubstancia constitucionalidade**.

A título de reforço argumentativo, confirmam-se as balizas traçadas pela Suprema Corte ao analisar a constitucionalidade de previsão de **regime de urgência** pelos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

"É evidente a relevância dos trabalhos das Comissões: a Constituição permite que elas possam de forma conclusiva aprovar projetos de lei, dispensando a manifestação do Plenário. **Em que pese a relevância das atribuições das Comissões, não há, no texto constitucional, norma que defina o momento de sua intervenção, sua oportunidade ou mesmo quais delas devem se manifestar. Sob pena de inviabilizar os trabalhos legislativos, o silêncio da Constituição deve ser lido como opção pela disciplina regimental, não como imposição de intervenção das Comissões, eis que o Texto assegura às Casas do Congresso aprovar leis sem formal manifestação do Plenário.**

Sobre essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "a adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à Presidência da Casa Legislativa, consistindo em matéria genuinamente *interna corporis*, não cabendo ao STF adentrar tal seara" (MS 38.199-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 04.02.22).

O diploma legislativo referido na representação se traduz em lei de efeitos concretos, uma vez não ser dotado de abstração e generalidade.

Lembre-se que, por leis e decretos de efeitos concretos, "entende-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado

de segurança" (Hely Lopes Meirelles. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, 12º ed., 1989, p. 17).

Pois bem, tratando-se de lei de efeitos concretos, não mais tem sido admitido o controle abstrato de constitucionalidade, como restou assentado na Súmula 118 desta Procuradoria-Geral de Justiça:

"CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS. DESTINATÁRIOS DETERMINÁVEIS. A ação direta de inconstitucionalidade é vocacionada à sindicância de atos normativos dotados de coeficiente mínimo de generalidade, abstração e impessoalidade, ainda que seus destinatários sejam determináveis, e não determinados."

Isso porque restou compreendido que o controle abstrato de normas só se presta a examinar a constitucionalidade de espécies normativas próprias, ou seja, aquelas que são dotadas de generalidade, indeterminação e abstração, o que não ocorre com a lei em apreço.

Por fim, friso que as questões aqui destacadas não impedem a discussão da matéria pelas vias ordinárias, se o caso.

Face ao exposto, opina-se pelo arquivamento do procedimento, com as cautelas de estilo.

É o parecer.

São Paulo, 02 de maio de 2024.

Neander Antonio Sanches
Promotor de Justiça
Assessor

Documento assinado eletronicamente por NEANDER ANTONIO SANCHES, em 14/05/2024 às 16:01.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Pùblico do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 2613.0000064/2024 e código 1c7485bd-f26b-490a-9500-35ec10e274bf.

PAA 2613.0000064/2024

Interessado: Dr. Marcelo Marzochi

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei nº 5.240, de 22 de dezembro de 2023, de São João da Boa Vista, que “dispõe sobre os recursos recebidos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP”.

Adotado seu relatório, acolho os fundamentos do respeitável parecer da dota Assessoria Jurídica como razões de decidir, e o faço para determinar o arquivamento dos autos, com as comunicações de praxe.

São Paulo, 10 de maio de 2024.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça

nas/mjap

Documento assinado eletronicamente por WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR, em 05/06/2024 às 18:11.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidada, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 2613.0000064/2024 e código d25cc0e0-1a4a-487a-9621-b45ef98e8e5c.
